AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.528 - ES (2019/0054378-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY - ES007526
		MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S) - ES016474
AGRAVADO	:	N DA C H (MENOR)
AGRAVADO	:	W DA C H (MENOR)
REPR. POR	:	W DOS S H
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ANTUNES BARBOSA - ES014256

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Espírito Santo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado (fls. 244/6):

> *RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6°, CF - DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO - SUICÍDIO NÃO COMPROVADO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PENSÃO FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 25 ANOS - FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA - FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4°, CPC/73 - REEXAME NECESSÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1 - A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco administrativo, segundo dispõe o art. 37, § 6°. Denota, assim, a existência de uma responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo no caso concreto.*
> *2 - Em demandas como esta, entende a jurisprudência que o ônus da prova em*
> *caso de ocorrência de uma excludente de responsabilidade civil recai sobre o Estado, que, no presente caso, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de suicídio.*
> *3 - Em famílias de baixa renda, a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando-se sua demonstração por qualquer outro meio de prova, consoante precedentes.*

4 - Deve ser mantida a pensão alimentícia mensal fixada na fração de 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que os requeridos completarem 25 anos, estando o valor compatível com a realidade jurisprudencial.
5 - Já decidiu este E. Tribunal de Justiça no sentido de que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se revela razoável e proporcional à extensão do dano, representando uma justa compensação do prejuízo sofrido.
6 - Sob a égide do CPC/73, não se caracteriza sucumbência recíproca quando ocorre o provimento de todos os pedidos, havendo apenas diferença no quantum indenizatório.
7 - Com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC/73, reduz-se o valor da condenação em honorários advocatícios para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
8 - Preceitua a Súmula 54/STJ que "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", de modo que o dies a quo da incidência dos juros passa a ser a data do evento danoso.
9 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, violação à Súmula 362/STJ. Para tanto, sustenta que a correção monetária da indenização por dano moral tem início a partir da data do seu arbitramento.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No que se refere à alegada infringência à Súmula 362/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*" (Súmula 518/STJ).

Por outro lado, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

De qualquer sorte, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz o recorrente, em suma, que o termo inicial da **correção monetária** dos danos morais é a data do seu arbitramento. Contudo, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia asseverando que, nos termos da Súmula 54/STJ, o *dies a quo* dos **juros de mora** é a data do evento danoso. Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

A bem da verdade, no que diz respeito à correção monetária, a sentença de primeiro grau determinou que seu termo inicial seja a data do seu arbitramento. Nesse particular, o mencionado *decisum* não sofreu qualquer reforma do acórdão recorrido. Logo, falece interesse recursal ao ente federado que pretende, com o presente recurso especial, que a correção monetária tenha como termo inicial a data do arbitramento do dano moral.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator